



# Arquivamento em suporte electrónico das facturas ou documentos equivalentes

FELÍCIA TEIXEIRA  
Consultora da CTOC



Vivendo hoje na era da tecnologia da informação, onde o avanço tecnológico e do conhecimento são cada vez mais rápidos e complexos, é urgente adaptarmo-nos e acompanharmos a realidade. Estas mutações têm-se verificado não só no sector empresarial mas também ao nível do sector institucional (Estado/Administração Pública), nomeadamente através do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa, designado por "Simplex".

Uma das medidas implementadas consistiu na introdução de um sistema de facturação que permite emitir facturas electrónicas em substituição do papel, doravante designada por facturação electrónica, transposta para o Direito interno através do Decreto-Lei nº 256/2003, de 21 de Outubro.

Outra medida recentemente divulgada consiste no facto de tanto os sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada como os de IRC que organizem a sua contabilidade com recurso a meios informáticos dispõem de um "ficheiro de modelo normalizado", de forma a que os serviços de inspecção, no âmbito das suas competências de controlo da regularidade tributária dos contribuintes, afirmem a informação constante dos sistemas de facturação e de contabilidade (Portaria nº 321 - A/2007, de 26 de Março).

Ainda no âmbito do programa "Simplex", o Governo veio estabelecer as condições a observar na transposição dos ficheiros informáticos produzidos pelos programas de facturação para suportes

electrónicos não regraváveis, destinados a substituir, para efeitos fiscais, os respectivos arquivos em papel, definidas pela Portaria nº 1370/2007, de 19 de Outubro.

Neste sentido, foi alterado o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado - CIVA (nº 7 do artigo 52º do CIVA), de modo a permitir que as facturas ou documentos equivalentes, os talões de venda ou quaisquer outros documentos com relevância fiscal, desde que processados por computador, possam ser arquivados em suporte electrónico, seguindo a presente Portaria.

Este artigo tem, por isso, como finalidade alertar para as principais alterações efectuadas pela Portaria nº 1370/2007, de 19 de Outubro.

No que diz respeito ao registo dos documentos arquivados, define-se que estes deverão ser registados sequencial e ininterruptamente e respeitar o plano de arquivo e a individualização de cada exercício.

Obviamente que as operações devem ser executadas com o rigor técnico necessário à obtenção de imagens perfeitas e legíveis dos documentos originais, sem perda de informação, de forma a garantir a sua consulta e reprodução em papel ou em outro suporte electrónico.

Cada suporte electrónico deve conter um ficheiro de forma a apresentar a denominação "índice.xml"; ter o mesmo forma-

to e estrutura de dados e seguir as regras definidas para preenchimento do ficheiro de auditoria informática, como também conter grupos de informação, nomeadamente «cabeçalho», «clientes», «Regimes de IVA», «Documentos comerciais» e «Produtos/Serviços», definidos pela Portaria nº 321-A/2007, de 26 de Março.

Os sistemas informáticos que emitam documentos fiscalmente relevantes devem possuir imagens que garantam a sua autenticidade e ser colocadas num suporte electrónico, com um número sequencial que as identifique.

Note-se que, durante 10 anos, prazo obrigatório de conservação do arquivo, os suportes de imagem devem garantir a impossibilidade de se efectuar uma nova gravação no suporte (que substitua o original), e perda de informação e/ou alteração das imagens nele contidas.

Por sua vez, os suportes electrónicos, nomeadamente o CD-ROM - disco compacto de leitura ou o DVD-ROM - disco versátil digital, devem conter, obrigatoriamente, um número de série, alfabético, numérico ou alfanumérico, que os identifique, atribuído pelo fabricante do suporte, sendo imprescindível efectuarem-se cópias de segurança dos mesmos.

Ainda de referir que as reproduções inte-

grais em papel das facturas ou documentos equivalentes, obtidas através do arquivo electrónico, têm, para efeitos fiscais, o valor probatório dos documentos originais, se cumpridas as duas condições seguintes:

- Tenham sido observadas as disposições relativas aos requisitos de integralidade e legibilidade nos suportes donde são extraídas;

- Permitam a leitura clara e inequívoca da informação.

Por último, os sujeitos passivos devem facultar à Administração Tributária, no exercício da acção de inspecção, cópias dos respectivos suportes, reproduções legíveis em papel dos documentos arquivados, bem como permitir a realização de quaisquer tipo de análises e/ou pesquisas ao arquivo em suporte electrónico.

A entrada em vigor desta Portaria ocorre no quinto dia após a sua publicação, ou seja, 24 de Outubro de 2007.

A título conclusivo, a medida implementada, pela Portaria nº 1370/2007, por um lado, contribui para a redução do espaço físico de armazenagem de documentos, de encargos administrativos, ambientais, entre outros, tanto para a entidade emitente como para a entidade destinatária, mas, por outro lado, irá obrigar a actualização por parte das empresas de software, no sentido de adaptar os programas já existentes e criar novos.

Na perspectiva do contribuinte e do técnico oficial de contas, esta medida irá proporcionar, a médio e longo prazo grande vantagem financeira, pois possibilita melhor gestão de recursos logísticos.

**Os suportes electrónicos, devem conter, um número de série, alfabético, numérico ou alfanumérico, que os identifique.**